



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, para a implementação do DT-e.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a regulamentação do transporte rodoviário de cargas, promovendo a desburocratização, a eficiência operacional e a adequada distribuição de responsabilidades, sem comprometer os objetivos da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM TRC. A proposta institui o Documento de Transporte Eletrônico – DT e como instrumento único de fiscalização, em substituição à multiplicidade de documentos atualmente exigidos, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT. O modelo vigente é marcado pela sobreposição de obrigações acessórias, com redundância de informações já constantes em documentos fiscais eletrônicos, o que eleva custos de conformidade, aumenta a complexidade operacional e gera insegurança na execução das operações. A unificação das informações em plataforma única permite racionalizar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e conferir maior transparência e rastreabilidade às operações de transporte. Ao concentrar dados fiscais, contratuais e operacionais em um único documento, o DT-e elimina duplicidades, simplifica a fiscalização e reduz o risco de inconsistências. A atribuição à INFRA S.A. da responsabilidade pelo desenvolvimento, integração e emissão do DT-e confere maior coerência institucional à implementação da medida. Trata-se de entidade



com capacidade técnica para operar soluções integradas de grande escala, o que permite assegurar padronização, interoperabilidade com sistemas da ANTT, da Receita Federal e dos entes subnacionais, além de maior eficiência na gestão e no compartilhamento de informações. A substituição do CIOT pelo DT-e também reduz custos associados à intermediação atualmente exigida para sua emissão, especialmente aqueles vinculados às instituições de pagamento eletrônico de frete. A eliminação dessa camada intermediária simplifica a contratação, reduz encargos administrativos e contribui para maior eficiência na formação e execução dos contratos de transporte. A proposta favorece, ainda, a contratação direta de transportadores, inclusive autônomos, ao reduzir barreiras operacionais e custos indiretos, contribuindo para maior fluidez nas relações contratuais e melhor remuneração dos prestadores de serviço. Por fim, a previsão de período de transição e de regulamentação específica assegura a implementação gradual do novo modelo, permitindo a adaptação dos sistemas e processos dos agentes envolvidos, sem prejuízo à continuidade das operações

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

